

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

PROCESSO N. 000653-45.2015.8.11.0082

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN E OUTROS

Vistos.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de: **(01) LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(02) AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(03) ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(04) ELIVALDO JOSÉ DE LIMA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 288, do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66, 67 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(05) FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(06) JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; **(07) JEOVAH FELICIANO DE SOUSA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 288, do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal; e **(08) ROSIANE MENDES CARNAÍBA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 288, do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal.

A ação penal em epígrafe é resultado do desmembramento da **Ação Penal n. 5739-33.2012.4.01.3600**, distribuída à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, iniciada com

a denúncia confeccionada pelo Ministério Público Federal após a conclusão de investigações promovidas pela Polícia Federal (Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso) com o objetivo de apurar crimes relacionados à extração e comércio ilegal de madeiras supostamente retiradas de áreas públicas federais submetidas a regime de especial proteção ambiental.

Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo Federal em decisão proferida em **19.11.2012** (Id. 48353096, pág. 01/17). Na oportunidade, optou-se por determinar o desmembramento do feito inicial com o fito de imprimir maior celeridade na instrução criminal, já que foram denunciadas 171 (cento e setenta e uma) pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando, como ponto de partida, as propriedades rurais em que ocorreram fraudes nas aprovações de planos florestais.

A presente Ação Penal, relacionada às propriedades rurais denominadas **Fazenda Santa Rita e Fazenda Oasis, ambas localizadas no Município de Chapada dos Guimarães – Caso n. 01 –**, seguia seu curso natural na 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com citações e apresentações de respostas à acusação, até que o Juízo Federal reconheceu a incompetência para processá-la e julgá-la, sob o argumento de que não restou demonstrada “*qualquer violação a interesse da União*” a justificar o seu prosseguimento na Justiça Federal (**Exceção de Incompetência n. 654-30.2015.811.0082, Id. 47686305, pág. 11/14**).

Ao aportar nesta especializada, determinei o envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Id. 47111032, pág. 106/107).

Ao tempo que reforça a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação penal, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer: **(01)** a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Federal, em especial o recebimento da denúncia, bem assim a nulidade dos demais atos processuais dele decorrentes; **(02)** o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos denunciados em relação ao delito descrito no art. 317, §2º, do Código Penal; **(03)** o arquivamento do feito em relação aos denunciados quanto aos crimes descritos nos artigos 171, §3º e 288, ambos do Código Penal; **(04)** o recebimento da denúncia ofertada em face de: **(4.1.) LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.2.) AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.3) ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.4.) ELIVALDO JOSÉ DE LIMA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66, 67 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.5) FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.6) JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998; **(4.7) JEOVAH FELICIANO DE SOUSA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66, 67 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998; e **(4.8) ROSIANE MENDES CARNAÍBA**,

imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 67 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998 (Id. 47112222, pág. 01/18).

Diante da indispensabilidade da demonstração do resultado naturalístico, instado, o d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO requer (Id. 47111032, pág. 143/153): **(01)** a extinção da punibilidade dos denunciados em relação às infrações penais descritas nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, inciso IV); **(02)** o não recebimento da denúncia em face de ROSIANE MENDES CANAÍBA, JEOVAH FELICIANO DE SOUSA e ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, tendo em vista a falta de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, inciso III); **(03)** o recebimento da denúncia em relação aos denunciados LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, ELIVALDO JOSÉ DE LIMA, FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN e JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS. Promoveu a juntada de documentos (Id. 47111032, pág. 154/224).

Os autos foram digitalizados e migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) em conformidade com a Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 08 de junho de 2020 (Id. 47179727).

É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTO.

1.1. QUANTO À NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO.

O texto constitucional é de clareza meridiana ao afirmar que “*Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” (CF, art. 5º, inciso LIII).

Conforme dito acima, o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, onde a ação penal foi inicialmente distribuída e era processada, declinou da competência por constatar a inexistência de violação a interesse da União a justificar o seu prosseguimento na Justiça Federal.

Não é demais ressaltar que a competência em razão da matéria é absoluta. Desse modo, não se permite a sua alteração, tampouco sua prorrogação, resultando na declaração de nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, conforme dispõe o art. 564, inciso I, c/c art. 567, ambos do Código de Processo Penal. *In verbis*:

“Art. 564. A **nulidade ocorrerá** nos seguintes casos:

I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

[...].

Art. 567. A **incompetência do juízo anula somente os atos decisórios**, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

”

Nesse ponto, convém lembrar a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

“*Em que pese a lei não ter distinguido entre competência absoluta ou relativa, há de se reconhecer que em se tratando de incompetência absoluta, não só os*

atos decisórios, mas também os instrutórios devem ser reputados imprestáveis. Se a incompetência é relativa, é que se aproveitam os atos de prova, restando imprestáveis os atos decisórios.” (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 280). [sem destaque no original]

Ademais, não é o caso de se ratificar os atos processuais já praticados, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da ação penal, assim não o fez.

Nesses termos, imperioso reconhecer a nulidade do único ato decisório promovido no juízo incompetente, qual seja, o **recebimento da denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal, **ocorrido em 19.11.2012** (Id. 48353096, pág. 01/17).

Por outro lado, não há que se falar em nulidade dos atos instrutórios, já que esta fase ainda não havia iniciado no juízo incompetente em relação à ação penal em epígrafe.

1.2. QUANTO À PRESCRIÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, as punibilidades dos crimes descritos no art. 317, §2º, do Código Penal, artigos 66 e 67, ambos da Lei n. 9.605/1998, devem ser extintas, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Pois bem.

De início, importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública. Logo, poderá ser alegada em qualquer fase do processo, devendo ser pronunciada assim que reconhecida, consoante norma cogente do art. 61, do Código de Processo Penal. Aliás, a prescrição da pretensão punitiva do Estado sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede, inclusive, a análise do mérito da própria ação penal.

1.2.1. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA.

Disciplina o art. 317, §2º, do Código Penal:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

[...].

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Infere-se que ao tipo penal acima transcrito atribuem-se as penas privativa de liberdade e multa, sendo fixado para aquela, pena máxima de 01 (um) ano.

Os crimes cujas penas privativas de liberdade não sejam superiores a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excedam a dois, **prescrevem em 04 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Frise-se, que a pena de multa segue o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade (art. 114, II, do CP).

No caso, tendo em vista que o recebimento da denúncia é nulo nos termos consignados no item 1.1., e considerando os anos de **2008 e 2010** como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, anos em que, segundo a própria acusação (Id. 47111032, pág. 112), ocorreram os fatos narrados na denúncia que ensejaram as imputações nela descritas, verifica-se que, entre a data dos fatos até a presente data, **transcorreram mais de 10 (dez) anos**, situação que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Não é demais asseverar que, a análise da prescrição à luz das regras pertinentes ao concurso de crimes, é feita isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119, do Código Penal: “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes.

2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal.

3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante.” (STJ - EDcl no REsp n. 993153 MG 2007/0231612-9. Quinta Turma. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgado em 14.9.2010. Publicado em 04.10.2010. [sem destaques no original].

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos denunciados em relação ao crime de corrupção passiva privilegiada (CP, art. 317, §2º), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal.

1.2.2. QUANTO AOS CRIMES DE FALSIDADE AMBIENTAL E CONCESSÃO DE LICENÇA IRREGULAR.

Dispõem os artigos 66 e 67, ambos da Lei Federal n. 9.605/1998:

“Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

*Pena - reclusão, de **um a três anos**, e multa.*

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

*Pena - detenção, de **um a três anos**, e multa.*

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” [sem destaque no original]

Infere-se que aos tipos penais acima transcritos são atribuídas as penas privativa de liberdade e de multa, sendo que, para aquelas, foi fixada pena máxima de 03 (três) anos.

Os crimes cujas penas privativas de liberdade sejam superiores a 02 (dois) anos e não excedam a 04 (quatro), prescrevem em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Frise-se, que a pena de multa segue o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade (art. 114, II, do CP).

Considerando que o recebimento da denúncia é nulo nos termos consignados no item 1.1., o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele relativo a data do fato.

No caso, as condutas delitivas acima transcritas e que foram atribuídas aos denunciados estão relacionadas aos **Processos Administrativos números 42.811/2009 (Fazenda Santa Rita) e 680.420/2008 (Fazenda Oasis)**.

No tocante ao primeiro – *Processo Administrativo n. 42.811/2009* –, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser **28.8.2009**, data em que houve a emissão da Retificação da Licença Ambiental Única (R-LAU) n. 7114/2009 (Id. 47111032, pág. 224), tendo em vista a Decisão n. 001/GAB/SEMA/2009 prolatada em **27.8.2009** pelo então Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT) (Id. 47111032, pág. 214/222), o denunciado LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, fundamentada no Parecer Administrativo n. 139/SPA/SEMA/2009 elaborado em **26.8.2009** pelos também denunciados FABRÍCIO RENANN PASTRO PAVAN e JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS, então Assessor Técnico e Superintendente de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da SEMA-MT (Id. 47111032, pág. 208/212), respectivamente.

No tocante ao segundo – *Processo Administrativo n. 680.420/2008* –, infere-se que o processo administrativo não foi localizado, motivando, inclusive, o pedido do d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO de não recebimento da denúncia formulada em face de JEOVAH FELICIANO DE SOUZA (Id. 47111032, pág. 146).

Desse modo, verifica-se que, entre as datas dos fatos narrados na denúncia até a presente data, **transcorreram mais de 11 (onze) anos**, situação que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme mencionado no subitem 1.2.1., a análise da prescrição à luz das regras pertinentes ao concurso de crimes, é feita isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119, do Código Penal: “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”.

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos denunciados em relação aos crimes de falsidade ambiental (art. 66, da Lei n. 9.605/1998) e concessão de licença irregular (art. 67, da Lei n. 9.605/1998), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, do Código Penal.

1.3. QUANTO AOS CRIMES DE ESTELIONATO E QUADRILHA OU BANDO.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO manifestou pelo arquivamento dos autos em relação aos crimes descritos nos artigos 171, §3º, e 288, ambos do Código Penal, sustentando que “*inexistem indícios suficientes*” de que os denunciados tenham praticado tais condutas típicas, requerendo o arquivamento do feito pela “*ausência de justa causa*”.

Desse modo, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, o arquivamento é medida que se impõe.

Por fim, vale lembrar que surgindo novas provas, o *Parquet* terá aptidão para oferecer denúncia, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade, nos termos da Súmula n. 524 do STF: “*Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas*”.

1.4. QUANTO AOS DENUNCIADOS ALEX ANTÔNIO MAREGA, JEOVAH FELICIANO DE SOUSA E ROSIANE MENDES CARNAÍBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou **ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288, 317, §2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal, **JEOVAH FELICIANO DE SOUSA**, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 288, do Código Penal, bem assim aquelas descritas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 66 e 67, todos da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 69 do Código Penal, bem assim **ROSIANE MENDES CARNAÍBA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, 67 e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998 (Id. 47112222, pág. 01/18).

A denúncia assim individualizada as condutas dos denunciados supracitados:

(01) ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA: “*ex-Superintendente de Gestão Florestal da SEMA; participou ativamente da elaboração da fraude do licenciamento da Fazenda Oásis*”

;

(02) JEOVAH FELICIANO DE SOUSA: “proprietário da fazenda Oásis [...] participaram na elaboração do laudo de vistoria com informações falsas e acostado a fls. 125 do processo 680420/2008 de pedido de LAU”; e

(03) ROSIANE MENDES CARNAÍBA: “engenheira florestal responsável pela elaboração do projeto básico ambiental para o pedido de LAU e que constitui a base material para a concessão da licença ambiental fraudulenta; permitiu a inserção de laudo de vistoria com informações falsas sobre a existência de plantação de eucalipto na área que ludibriou a administração pública”.

Inobstante a isso, o d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO manifestou pela rejeição da denúncia formalizada em face dos denunciados acima mencionados, argumentando (Id. 47111032, pág. 143/153):

“Analisando-se os fatos investigados e especialmente o processo administrativo nº 42811/2009 (licenciamento ambiental único da Fazenda Santa Rita), nota-se que a engenheira florestal e denunciada Rosiani Mendes Carnaíba atuou nos referidos autos como responsável técnica do também denunciado Eliene José de Lima, conforme se vê as fls. 04/05, 08 e 11/12 do processo nº 42811/2009 (CD fls. 4.071).

Nessa qualidade, Rosiani protocolou, em 21/01/2009, requerimento de Licenciamento Ambiental Único da Fazenda Santa Rita, de propriedade de seu cliente Eliene, bem como Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o que gerou o referido processo SEMA nº 42811.

Como resultado da análise do requerimento apresentado por Rosiani, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA expediu a Licença Ambiental Única - LAU nº 7114/2009 (fl. 156 do proc. 42811/2009), autorizando a prática de pecuária no imóvel rural, em conformidade com o Parecer Técnico nº 20777/GRF/CUC/SUB/2009.

Sendo assim, não foi vislumbrado qualquer ato ilícito cometido por Rosiani Mendes Carnaíba, que aliás, trouxe informações, sobre o imóvel rural, que apresentam consonância com as informações técnicas in loco realizadas pela SEMA, a exemplo da destinação do imóvel como pastagem na data dos fatos (e não ao cultivo de eucalipto, conforme criminosamente o fez Elivaldo José de Lima, à fl. 163 do processo administrativo).

Deste modo, em que pese tenha sido ofertada denúncia em face de Rosiani Mendes Carnaíba, com base no princípio da independência funcional, após minuciosa análise do processo administrativo nº 42811/2009, não vislumbro conduta criminosa em tese praticada pela investigada, faltando, portanto, justa causa para a deflagração de ação penal.

[...].

Ante o exposto, requiro a exclusão de Rosiani Mendes Carnaíba do polo passivo destes autos, com o consequente arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

[...].

Em pese tenha sido ofertada denúncia criminal em face de Jeovah Feliciano de Sousa, proprietário da Fazenda Oásis, por ação semelhante (se não idêntica) à prática no âmbito da Fazenda Santa Rita, com riqueza de detalhes e inclusive com a indicação das páginas do processo de licenciamento ambiental nº 680420/2008, que evidenciavam as condutas criminosas, este órgão ministerial não encontrou nos autos, cópia do referido processo administrativo, razão pela qual não é possível indicar o objeto material das condutas praticadas por Jeovah.

Diante disto, pelos mesmos fundamentos constantes no item II, postulo pelo não recebimento da denúncia em face de JEOVAH FELICIANO DE SOUZA, observando-se o disposto no art. 18 do CPP.

[...].

Da análise dos elementos colhidos na fase investigativa, este agente ministerial não vislumbrou ato ilícito praticado por Alex Sandro Antônio Marega.

Isso porque, muito embora Alex Sandro tenha proferido despachos à CUC/SUBIO solicitando análise e deferimento quanto ao pedido de reflorestamento com eucalipo na Fazenda Santa Rita, nota-se que seus expedientes não deram causa à configuração do crime de causar dano à Unidade de Conservação, previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98. Até mesmo porque referidos despachos foram direcionados à Coordenadora de Unidades de Conservação - CUC (subordinada à Superintendência de Biodiversidade – SUBIO e não à Superintendência de Gestão Florestal – SGF), que por sua vez, negou a emissão da autorização almejada.

Ademais, dos diálogos entre Afrânio e Eliene, interceptados pela Polícia Federal, nota-se que estes referem-se à Alex Sandro Antônio Marega como um servidor subordinado, que não obedecia às ordens dadas por Afrânio e Luiz Henrique Chaves Daldegan, Secretário Adjunto e Secretário de Estado, respectivamente, no âmbito do processo da Fazenda Santa Rita.

Deste modo, analisando-se os elementos constantes nestes autos, conclui-se que o denunciado Alex Sandro Antônio Marega não concorreu para prática do crime previsto no art. 69-A, em concurso com Afrânio César Migliari, Luiz Henrique Chaves Daldegan, Fabrício Renann Pastro Pavan e Jânio Gonçalo Maciel de Moraes, razão pela qual este órgão ministerial, não obstante registre o respeito ao entendimento do órgão de execução ministerial antecedente mas, em homenagem ao princípio da independência funcional, dele discorda e requer o não recebimento da

denúncia em face de Alex Sandro bem sua (sic) exclusão do polo passivo dos autos, passando a arrolá-lo, nesta oportunidade, como testemunha de acusação.” [sem destaque no original]

Analisando o acervo probatório contido nos autos, não vislumbro a justa causa para o exercício da ação penal em relação aos denunciados **ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, JEOVAH FELICIANO DE SOUSA e ROSIANE MENDES CARNAÍBA** quanto às condutas que lhe foram atribuídas.

Não há nos autos elementos indiciários que apontem que os denunciados acima mencionados tenham agido nos termos constantes na denúncia, notadamente em relação às **Fazendas Santa Rita e Oásis, ambas localizadas no Município de Chapada dos Guimarães.**

No tocante à denunciada ROSIANE, verifica-se que ela, na condição de engenheira florestal, elaborou e apresentou ao órgão ambiental estadual projeto de licenciamento ambiental único da Fazenda Santa Rita, pertencente ao denunciado

O projeto foi protocolado em 21.01.2009 e recebeu n. 42.811/2009. Após normal seguimento, foi emitida a Licença Ambiental Única (LAU) n. 7114/2009 em 22.4.2009, válida até 20.4.2017, sendo autorizada a atividade de pecuária.

A atividade da denunciada se cingiu a apresentação do projeto para a obtenção do licenciamento ambiental único do referido imóvel rural, não sendo este o objeto da denúncia.

O projeto para o exercício da atividade de reflorestamento de *eucalipto sp*, ao qual a denúncia atribui o falso, foi elaborado e apresentado pelo denunciado ELIVALDO JOSÉ DE LIMA em **07.5.2009** (Id. 47111032, pág. 165/166). Após, o Parecer Administrativo n. 139/SPA/SEMA/2009, elaborado em **26.8.2009** pelos também denunciados FABRÍCIO RENANN PASTRO PAVAN e JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS, então Assessor Técnico e Superintendente de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da SEMA-MT (Id. 47111032, pág. 208/212), o projeto para o reflorestamento de eucalipto recebeu autorização da autoridade ambiental competente, conforme Decisão n. 001/GAB/SEMA/2009, prolatada em **27.8.2009** pelo então Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT) (Id. 47111032, pág. 214/222), o denunciado LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, culminando com a emissão da Retificação da Licença Ambiental Única (R-LAU) n. 7114/2009 em **28.8.2009** (Id. 47111032, pág. 224), quando a denunciada ROSIANE não mais era a responsável técnica da Fazenda Santa Rita.

No tocante ao denunciado ALEX, como bem anotado no parecer do MPE acima transcrito, não se verifica no Processo Administrativo n. 42.811/2009, relacionado à Fazenda Santa Rita, atos decisórios praticados por ele, mormente que culminaram com a emissão da Retificação da Licença Ambiental Única (R-LAU) n. 7114/2009, que à época dos fatos, era Superintendente de Gestão Florestal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT).

Aliás, as conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial em relação aos demais denunciados, somente indicam que o denunciado ALEX não contribuiu com os fatos narrados na denúncia em relação à Fazenda Santa Rita.

No tocante ao denunciado JEOVAH e aos fatos relacionados à Fazenda Oásis, reforça-se que o Processo Administrativo n. 680.420/2008 não foi localizado, no qual constariam os ilícitos descritos na inicial.

Desse modo, por inexistir justa causa para o exercício da ação penal em face dos denunciados **ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, JEOVAH FELICIANO DE SOUSA e ROSIANE MENDES CARNAÍBA**, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por fim, vale lembrar que surgindo novas provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO terá aptidão para oferecer denúncia, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade, nos termos da Súmula n. 524 do STF: “*Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas*”.

1.5. QUANTO À DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Presentes os requisitos de admissibilidade da ação penal – *indícios de autoria e materialidade, evidenciados nos documentos constantes no Id. 47111032, pág. 165/166, 208/212, 214/222 e 224*) – e não sendo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, a denúncia oferecida contra os denunciados **LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, ELIVALDO JOSÉ DE LIMA, ELIENE JOSÉ DE LIMA, FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN e JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS** deve ser recebida.

2. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e em consonância com a fundamentação supra:

2.1. DECLARO NULOS OS ATOS PROCESSUAIS promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 564, inciso I e 567, ambos do Código de Processo Penal, por conseguinte, nulo o recebimento da denúncia efetuado em **19.11.2012** (Id. 48353096, pág. 01/17).

2.2. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados **LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN e JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS** quanto ao crime descrito no art. 317, §2º, do Código Penal, artigos 66 e 67, ambos da Lei n. 9.605/1998, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

2.3. DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos denunciados **LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN, AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, ELIVALDO JOSÉ**

DE LIMA, FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN, JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS, e **ROSIANE MENDES CARNAÍBA** quanto aos crimes descritos nos artigos 171, §3º e 288, ambos do Código Penal, diante da falta de justa causa para o exercício da ação penal.

2.4. DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos denunciados **ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, JEOVAH FELICIANO DE SOUSA e ROSIANE MENDES CARNAÍBA**, devendo o Senhor Gestor Judiciário promover as baixas pertinentes.

2.5. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de: **(01) LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/1998; **(02) AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/1998; **(03) ELIVALDO JOSÉ DE LIMA**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, e 69-A, todos da Lei n. 9.605/1998; **(04) FABRÍCIO RENNAN PASTRO PAVAN**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/1998; e **(05) JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS**, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 40, c/c 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/1998. Por conseguinte, **DETERMINO:**

2.5.1. CITAÇÕES dos denunciados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os artigos 396 e 396-A do CPP.

2.5.2. *“Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”* (Art. 362, com a redação dada pela Lei 11.719/2008). Artigo esse que se aplica também à intimação.

2.5.3. Faça consignar no mandado as regras do artigo 396-A e seus parágrafos, incluídos pela Lei 11.719/2008, quais sejam: *“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1.º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2.º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”*

2.5.4. Considerando a necessidade de otimização dos serviços judiciários e verificando a necessidade precípua de velar pela obediência aos princípios da eficiência do serviço público (art. 37, caput, da CF) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF), este último previsto como direito fundamental de todo cidadão, **DETERMINO:**

2.5.4.1. Quando da expedição e entrega dos mandados, cientifique-se o Oficial de Justiça a devolvê-lo devidamente cumprido dentro do prazo legal.

2.5.4.2. Fica também advertido o Meirinho que a falta de atendimento a esta determinação acarretará responsabilização funcional.

2.5.4.3. Neste caso, independentemente de novo despacho, certifique o decurso do prazo e remeta-se à Diretoria do Foro cópias desta decisão, da 1.^a via do mandado expedido e da certidão onde consta a data em que o mandado foi colocado à disposição do Oficial de Justiça, bem como da certidão do decurso do prazo, para apuração da falta administrativa.

2.5.4.4. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça proceder a tantas diligências quantas forem necessárias ao fiel cumprimento do mandado, tudo devidamente certificado nos autos, sendo vedado o cômputo na produtividade dos mandados não cumpridos a contento.

2.5.4.5. Deverá, por fim, constar no mandado e o Oficial de Justiça indagar e certificar se o acusado pretende constituir advogado ou se o juiz deve nomear defensor público para sua defesa, bem como as razões pelas quais não pretende contratar defensor.

2.6. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

JG

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKHGPDGLP>



PJEDAKHGPDGLP